



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL


Ao
Ilustríssimo Senhor
RENAN RODRIGUES SORVOS
Procurador Geral do Município
Nesta

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico conclusivo e análise de recurso.

Prezado procurador,

Pelo presente, estamos encaminhando a V. S^a, para exame e aprovação através de parecer, o processo administrativo nº 13440/2021, de 01 de setembro de 2021, cujo objeto é o registro de preços visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de materiais de construção em geral, de interesse desta Administração Pública Municipal, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 02 de fevereiro de 2022.


Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal

PMA-MA / CCL
EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 172/2022 - PGM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 075/2021 (P.A. n.º 13440/2021)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SINURB E PREGOEIRO MUNICIPAL

RECORRENTE: V A FERREIRA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ABERTURA DE DILIGÊNCIA. VERIFICAÇÃO "IN LOCO". SEDE DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA CONDIZENTE COM OBJETO LICITADO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento licitatório no qual a recorrente, V A FERREIRA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, postula a reforma de decisão do i. Pregoeiro Municipal que a desclassificou do certame. Não obstante, à vista do recurso, em despacho, o Pregoeiro não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do julgamento e dos atos do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, submetendo, anteriormente, a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pelo i. Pregoeiro Municipal, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, consequentemente, o desprovimento do recurso.

PMA-MA / CCL

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

De início, o recurso sequer deveria ser conhecido, tendo em vista que a petição das razões recursais não contém sequer a assinatura do representante legal da empresa e/ou de seu bastante procurador, se constituindo em documento apócrifo, ao qual não se poderia conferir legitimidade. Não obstante, o Pregoeiro, em decisão acertada, tomou a iniciativa de enfrentar o mérito recursal, chegando à conclusão de que, de fato, não assiste razão à recorrente.

Convém explicar. Com efeito, é possível identificar que as razões da recorrente se fundamentam no inconformismo com sua desclassificação ante a apresentação de documentação exigida no edital intempestivamente, logo após diligência implementada pelo Pregoeiro, qual seja, a alteração do endereço da sede da empresa no contrato social após verificação *in loco* da inexistência da atividade econômica no endereço indicado anteriormente pela licitante.

Ora, não há falar-se em conduta ilícita do condutor do procedimento ao diligenciar junto às licitantes no sentido de verificar a consistência das informações prestadas e a existência e robustez da atividade econômica desempenhada pelas pretendentes, constituindo-se tal desiderato, neste contexto, em implementação de prática deveras austera pela Administração, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade e efetivamente prevista em lei, notadamente art. 9.º da Lei n.º 10520/2002 c/c § 3.º do art. 43 da Lei n.º 8666/1993, senão, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, no que tange à empresa recorrente, houve a verificação no local apontado como sede da empresa, constatando a inexistência da atividade comercial na localidade que, em verdade, trata-se de um imóvel rural, uma fazenda no município vizinho de Cidelândia/MA. Ora, é presumível a impossibilidade de atendimento do objeto pelas condições existentes no local, até mesmo pela vultuosidade do objeto licitado, a demandar certa viabilidade econômica por

PMA-MA / CCL

EM BRANCO





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

parte dos pretendentes, *sob pena de cogitar-se de ausência de qualificação econômico-financeira da recorrente, a teor do disposto no inc. III do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos.*

Contudo, após a realização da diligência, a recorrente providenciou junto aos órgãos públicos competentes a alteração de sua sede, passando a constar na documentação da empresa como sede endereço na Av. Santa Luzia, n.º 09, quadra 03, Parque das Nações, Açailândia/MA, localização bem próxima à sede da Prefeitura Municipal de Açailândia.

Ato contínuo, a licitante efetuou a nova juntada de sua documentação, desta feita com o endereço que considera "correto", em Açailândia/MA, sendo que em todos os documentos primitivos, alguns contemporâneos à licitação e juntados de forma tempestiva, diga-se, constava o endereço na cidade de Cidelândia/MA, como bem destacou e detalhou minuciosamente o i. Pregoeiro no início de sua fundamentação.

Não obstante, *in casu* é medida que se impõe o reconhecimento da intempestividade da apresentação dos documentos que eventualmente tornariam regular a situação que levou à desclassificação da empresa, diante do disposto na parte final do § 3.º do art. 43 da Lei 8666/93, acima referido, que proíbe a juntada de documentos que deveriam constar da proposta, *verbis*: "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Outrossim, a hipótese em questão não se amolda à faculdade conferida ao Pregoeiro de possibilitar ao licitante a juntada de documentação complementar, mediante abertura de diligência. É dizer, os documentos ora apresentados pela empresa *são recém forjados, alterados unicamente para adequar-se aos requisitos do procedimento licitatório*, à época da apresentação dos documentos de habilitação, os que foram apresentados eram, de fato e de direito, os atos constitutivos e certificações da empresa recorrente, não houve equívoco.

É neste sentido o entendimento do E. Tribunal de Contas da União - TCU, que reconheceu a possibilidade ulterior da juntada documentos tão somente em casos que **atestem situações pré-existentes**, conforme esboçado em recente e notável julgado, tombado sob o v. Acórdão n.º 1211/2021-TCU, do qual transcreve-se a ementa:

PMA-MA / CCL
EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRAS-NET. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Rel. Vital Walton Alencar Rodrigues, j. em 26/05/2021).*

Como se nota pela letra da lei e pela jurisprudência da Corte de Contas Federal, encontra-se fulminada a alegação de ausência de reverberação na legislação pertinente da desclassificação operada no caso concreto. Neste diapasão, incumbe à Administração Pública julgar objetivamente os concorrentes e o cumprimento dos requisitos essenciais à participação no certame que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da le-

PMA-MA / CCL

EM BRANCO



1608

E

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

galidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pelo i. Pregoeiro.

Por fim, em relação ao pedido de obtenção de cópias do procedimento licitatório, tal providência pode ser adotada pela própria recorrente, uma vez que os autos do procedimento são públicos e repousam na Comissão Central de Licitação - CCL, na sede da Prefeitura Municipal, podendo ser objeto de reprodução fotográfica e/ou reprográfica, estando as principais peças, ainda, no Portal da Transparência do Município.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não violou as normas aplicáveis, tampouco fundamentou-se em desatendimento a exigência para a participação da recorrente, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pelo Pregoeiro dos requisitos legais e editalícios exigidos à habilitação e ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 3 de fevereiro de 2022.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA

Assessora Jurídico Municipal

Portaria n.º 032/2022-GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br

PMA-MA CCL
EM BRANCO